Grupo de pessoal	Nível	Cargos e carreiras	Lugares
Pessoal médico		Carreira médica de clínica geral: Consultor de clínica geral, assistente de clínica geral e clínico geral	50
Técnico superior de saúde		Técnico superior de saúde	10
Médico dentista		Médico dentista	1
Técnico superior	9	Técnico superior	3
Pessoal de informática	9	Técnico superior de informática	1
	8	Técnico de informática	1
	7	Assistente de informática	2
	6	Técnico auxiliar de informática	2
Pessoal técnico de saúde		Odontologista	4
Pessoal técnico	8	Técnico	5
Pessoal enfermagem		Enfermeiro-director Enfermeiro-supervisor Enfermeiro-professor Enfermeiro-chefe Enfermeiro-assistente Enfermeiro-especialista Enfermeiro-monitor Enfermeiro-graduado Enfermeiro	1 1 2 10 4 5 12 40 43
Pessoal técnico- -profissional de saúde		Téc. auxiliar diagn. e terapêutica Agente sanitário	15 28
Pessoal técnico-profissional	7	Adjunto-técnico	15
•	5	Técnico auxiliar	15
Administrativo	5	Oficial administrativo	40
		Escriturário-dactilógrafo a)	13
Pessoal dos serviços auxiliares		Auxiliar de serviços de saúde (nível I) a) Auxiliar de radiologia a)	42
Operário e auxiliar	3	Auxiliar qualificado a)	2
		1	

a) Lugares a extinguir quando vagarem.

# Decreto-Lei n.º 79/90/M

### de 19 de Dezembro

A reestruturação operada no Hospital Central Conde de S. Januário, agora denominado Centro Hospitalar Conde de S. Januário, deu a este estabelecimento hospitalar uma configuração e uma dimensão que desaconselham a sua manutenção como uma simples subunidade da Direcção dos Serviços de Saúde.

A complexidade dos problemas a que a gestão do estabelecimento tem de dar resposta impõe que lhe seja conferida a autonomia indispensável, com o intuito de, deste modo, poder conseguir-se o grau de eficácia e de eficiência que a prestação de cuidados de saúde hospitalares requer.

Sem prejuízo da qualidade dos serviços prestados, pretende-se que os avultados recursos afectos ao Centro Hospitalar sejam geridos, numa óptica de gestão empresarial, segundo critérios de racionalidade económica e com base no planeamento e avaliação permanente de resultados.

A autonomia institucional ora conferida ao Centro Hospitalar não prejudica outras soluções que no futuro possam vir a revelar-se mais adequadas para a sua inserção no sistema de saúde do Território, nem afecta a unidade do mesmo sistema, na medida em que se impõe à Direcção dos Serviços de Saúde o papel de coordenar e de articular a actividade do Centro Hospitalar com a que é desenvolvida pelos demais serviços e organismos com intervenção na área da saúde.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

# CAPÍTULO I

### Natureza e atribuições

## Artigo 1.º

#### (Natureza)

O Centro Hospitalar Conde de S. Januário, a seguir designado por Centro Hospitalar, é um instituto público dotado de autonomia administrativa e financeira e de património próprio.

### Artigo 2.º

#### (Tutela)

- 1. O Centro Hospitalar está sujeito à tutela do Governador.
- 2. No exercício dos seus poderes de tutela compete ao Governador, designadamente:
- a) Aprovar os planos e relatórios de actividades, a conta de gerência e os orçamentos do Centro Hospitalar;
  - b) Aprovar os preços dos serviços a prestar aos utentes;
  - c) Definir orientações e emitir directivas;
  - d) Nomear e autorizar a contratação de pessoal;
- e) Autorizar a celebração de acordos e protocolos de cooperação com outras entidades;
- f) Autorizar a participação do Centro Hospitalar em associações para fins de gestão hospitalar;
  - g) Autorizar a aquisição, alienação e oneração de imóveis.

# Artigo 3.º

## (Articulação)

Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, o Centro Hospitalar desenvolve a sua actividade em estreita coordenação e articulação com a Direcção dos Serviços de Saúde, a quem incumbe:

- a) Apreciar os planos de actividade, de desenvolvimento e de investimento do Centro Hospitalar e integrá-los nos planos globais para a área da saúde, harmonizando-os com os de outros Serviços e com as medidas de acção governativa definidas para a saúde;
  - b) Dar parecer sobre o relatório anual de actividades;
- c) Coordenar as acções relativas ao recrutamento, ao acesso e à formação do pessoal técnico pertencente às carreiras específicas de saúde;
- d) Promover e coordenar as relações do Centro Hospitalar com organizações internacionais e organismos governamentais com intervenção na área da saúde;
- e) Acompanhar e controlar o funcionamento e a actividade do Centro Hospitalar, podendo para o efeito solicitar as informações e emitir as orientações que repute indispensáveis.

# Artigo 4.º

### (Princípios orientadores)

A direcção e a gestão do Centro Hospitalar deverão subordinar-se aos seguintes princípios gerais:

- a) A prestação dos cuidados de saúde deve ser pronta e de qualidade, respeitar os direitos do doente e apoiar-se numa visão interdisciplinar e global deste;
- b) O pessoal do Centro Hospitalar é obrigado ao cumprimento das normas de ética profissional e deve tratar os doentes com o maior respeito;
- c) O Centro Hospitalar deve pôr em prática uma política de informação que permita aos seus utentes o conhecimento dos aspectos essenciais do seu funcionamento;
- d) A actividade do Centro Hospitalar deve desenvolver-se de acordo com os planos aprovados e com as linhas de acção governativa definidas para a área da saúde e obedecer às orientações referidas na alínea e) do artigo 2.°;
- e) A gestão do Centro Hospitalar deve basear-se em critérios de racionalidade económica que garantam à comunidade a prestação de serviços de qualidade ao menor custo possível.

# Artigo 5.º

# (Atribuições)

- 1. São atribuições do Centro Hospitalar:
- a) Prestar cuidados de saúde especializados, curativos e de reabilitação, em regime de urgência, consulta externa e de internamento:
- b) Prestar apoio técnico às demais unidades de saúde do Território;
- c) Colaborar no ensino e na investigação científica, designadamente através da realização de internatos médicos e de cursos e estágios para profissionais de saúde.
- 2. No âmbito das suas atribuições de prestação de cuidados de saúde, incumbe ao Centro Hospitalar efectuar a verificação ou a confirmação, nos termos previstos na lei, das situações de doença que necessitem de cuidados de saúde a prestar no exterior do Território e por conta deste.

# Artigo 6.º

## (Cooperação)

- O Centro Hospitalar pode, mediante autorização do Governador e parecer da Direcção dos Serviços de Saúde:
- a) Celebrar com entidades oficiais ou particulares, do Território ou do exterior, acordos de cooperação e intercâmbio técnico e assistencial, no âmbito das suas atribuições, com o objectivo de optimizar ou completar os recursos disponíveis;
  - b) Participar em associações para fins de gestão hospitalar.

# CAPÍTULO II

### Organização e funcionamento

SECÇÃO I

### Órgãos

## Artigo 7.°

# (Órgãos)

- 1. São órgãos do Centro Hospitalar o Conselho de Administração, o director, o Conselho Médico e o Conselho de Enfermagem.
- 2. Os Conselhos Médico e de Enfermagem são órgãos consultivos do director.

# Artigo 8.°

# (Conselho de Administração)

- O Conselho de Administração é constituído pelos seguintes membros:
  - a) O director da D.S.S., que preside;
- b) Uma personalidade de reconhecido prestígio na área da Saúde, nomeada pelo Governador;
  - c) O director do Centro Hospitalar;
  - d) O presidente do Conselho Médico;
  - e) O presidente do Conselho de Enfermagem.
- 2. As funções de presidente e vice-presidente serão exercidas respectivamente, pelo director dos Serviços de Saúde e pelo elemento referido na alínea b) do número anterior.
- 3. O Conselho de Administração reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que for convocado pelo presidente e considera-se em condições de deliberar desde que esteja presente a maioria dos seus membros.
- 4. As deliberações do Conselho, que devem constar de acta, são tomadas por maioria dos votos dos presentes, assistindo ao presidente voto de qualidade.
- 5. O Conselho obriga-se pela assinatura do presidente e de outros dos seus membros.
  - 6. Compete ao Conselho de Administração:
- a) Aprovar as propostas de orçamento e do plano de actividades, da conta de gerência e bem assim o relatório de actividades, submetendo-os à aprovação da tutela;
- b) Acompanhar a execução dos planos e orçamentos apreciando o respectivo relatório trimestral e submetendo-o à aprovação superior;
- c) Definir, sob proposta do director do Centro Hospitalar e no respeito pelas orientações traçadas pela Direcção dos Serviços de Saúde, as políticas de recrutamento e gestão do pessoal;
- d) Aprovar as propostas de aquisição de bens e serviços cujo valor exceda o montante referido na alínea d) do artigo 10.º do

Decreto-Lei n.º 42/88/M, de 30 de Maio, e as de alienação, oneração ou aquisição de bens imóveis, qualquer que seja o seu valor;

- e) Aprovar as propostas de criação e extinção das subunidades técnico-funcionais;
- f) Dar parecer sobre todos os assuntos que o director do Centro Hospitalar entenda submeter à sua apreciação.
- 7. O Conselho pode delegar no presidente ou no vice-presidente as competências referidas nas alíneas d) e e) do número anterior.
- 8. Compete, especialmente, ao presidente do Conselho de Administração:
- a) Convocar e dirigir as reuniões e assegurar o cumprimento das deliberações tomadas;
- b) Representar o Centro Hospitalar nas suas relações com organismos congéneres do Território ou do exterior.
- 9. Ao vice-presidente cabe, especialmente coadjuvar o presidente, exercer as competências que este lhe delegar e substituí-lo nas suas faltas, ausências e impedimentos.
- 10. A remuneração dos membros do Conselho de Administração é fixada por despacho do Governador.

### Artigo 9.º

# (Director)

- 1. O director assegura, de forma permanente e continuada, a direcção do Centro Hospitalar, competindo-lhe, designadamente:
- a) Coordenar, dirigir e controlar o seu funcionamento e a sua actividade, procedendo à avaliação periódica dos resultados alcançados;
- b) Preparar as propostas de plano de actividades e do orçamento, elaborar a conta de gerência e os relatórios de actividades e submetê-los à aprovação do Conselho de Administração;
- c) Cumprir e fazer cumprir as leis e regulamentos aplicáveis ao Centro Hospitalar e emitir as instruções que se mostrem necessárias ao bom funcionamento dos serviços;
- d) Propor a nomeação e contratação do pessoal e decidir sobre a sua afectação às diversas subunidades e serviços do Centro Hospitalar;
- e) Representar o Centro Hospitalar, em juízo e fora dele, sem prejuízo do disposto no n.º 7 do artigo anterior;
- f) Autorizar a realização de despesas dentro dos limites referidos na alínea d) do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 42/88/M, de 30 de Maio;
- g) Exercer as demais competências que lhe forem atribuídas por lei, por delegação ou subdelegação.
- 2. O director é coadjuvado no exercício das suas funções por dois subdirectores.
- 3. Na dependência directa do director funciona um serviço de atendimento e relações públicas, ao qual incumbe:

- a) Divulgar, junto dos utentes e do público em geral, as normas de funcionamento e de organização do Centro Hospitalar;
  - b) Elucidar os utentes sobre os seus direitos e obrigações;
- c) Recolher as queixas, críticas, sugestões e reclamações dos utentes, propor as acções que se mostrem necessárias ao esclarecimento e resolução das questões suscitadas e informar os interessados e a direcção do Centro Hospitalar do resultado das mesmas;
- d) Colaborar com os Conselhos Médico e de Enfermagem na implementação das medidas que se mostrem necessárias à humanização da assistência.

# Artigo 10.º

### (Subdirectores)

- 1. Sem prejuízo dos poderes de superintendência e de avocação do director, compete aos subdirectores:
- a) Dirigir, coordenar e controlar o funcionamento das subunidades da respectiva área e avaliar permanentemente os resultados da respectiva actividade;
- b) Emitir as instruções que se mostrem necessárias para o cumprimento da lei e das orientações superiormente definidas;
- c) Exercer as competências que neles forem delegadas ou subdelegadas.
- 2. O subdirector para a área dos serviços prestados aos utentes supervisiona as subunidades referidas no n.º 2 e nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 13.º e o subdirector para a área dos serviços de administração geral as subunidades referidas nas alíneas c) a g) do n.º 3 do mesmo preceito.
- 3. O subdirector referido na primeira parte do número anterior, é coadjuvado por um a três médicos designados pelo Governador de entre médicos da carreira hospitalar.

# Artigo 11.º

### (Conselho Médico)

- 1. O Conselho Médico é constituído pelos médicos referidos no n.º 3 do artigo 10.º e por três médicos, eleitos em processo eleitoral realizado nos termos do regulamento a aprovar pelo director do Centro Hospitalar.
- 2. O presidente do Conselho Médico será nomeado pelo Governador, de entre os três médicos eleitos.
  - 3. Compete ao Conselho Médico:
- a) Apreciar os aspectos do exercício da medicina hospitalar que envolvam princípios de deontologia profissional;
- b) Pronunciar-se, em conjunto com o Conselho de Enfermagem ou por proposta deste, sobre as medidas que entenda necessárias para a humanização da assistência;
  - c) Avaliar o rendimento assistencial do Centro Hospitalar;
- d) Pronunciar-se sobre os horários de funcionamento dos serviços;

- e) Emitir parecer sobre todos os actos de gestão que envolvam a transferência, o recrutamento, a formação e o exercício do poder disciplinar relativamente ao pessoal médico;
- f) Dar parecer sobre os planos de acção dos serviços médicos e sobre quaisquer outros assuntos que sejam submetidos à sua apreciação pelo director do Centro Hospitalar ou pelo Conselho de Enfermagem.
- 4. O presidente é substituído nas suas ausências e impedimentos pelo membro do Conselho por si designado.
- 5. No exercício das suas competências, o Conselho emite pareceres sobre os assuntos referidos nas alíneas c) a f) do n.º 3 e faz recomendações no que toca aos restantes.
- 6. Consideram-se dispensados os pareceres que não sejam emitidos no prazo de quinze dias após terem sido pedidos.
- 7. O Conselho reúne, ordinariamente, de quinze em quinze dias e, extraordinariamente, a pedido do director do Centro Hospitalar e sempre que convocado pelo seu presidente e considera-se em condições de deliberar desde que esteja presente a maioria dos seus membros.
- 8. As deliberações do Conselho são tomadas por maioria dos votos dos presentes, tendo o presidente voto de qualidade, e devem constar de acta.
- 9. O presidente pode convocar para assistir às sessões qualquer funcionário do Centro Hospitalar.
- 10. Os membros do Conselho Médico têm direito, por cada reunião, a senhas de presença de valor a fixar por despacho do Governador.

### Artigo 12.º

# (Conselho de Enfermagem)

- 1. O Conselho de Enfermagem é constituído pelo enfermeiro-director, que preside, pelos enfermeiros-supervisores e por três enfermeiros, sendo dois com a categoria de enfermeiro-chefe, eleitos em processo eleitoral realizado nos termos do regulamento a aprovar pelo director do Centro Hospitalar.
  - 2. Compete ao Conselho de Enfermagem:
- a) Pronunciar-se sobre os aspectos do exercício da actividade de enfermagem que envolvam princípios de deontologia profissional;
- b) Pronunciar-se, em conjunto com o Conselho Médico ou por proposta deste, sobre as medidas que entenda necessárias para a humanização da assistência;
- c) Estudar e propor medidas que visem garantir ou melhorar a qualidade dos cuidados de enfermagem;
- d) Pronunciar-se sobre os horários de funcionamento dos serviços;
- e) Emitir parecer sobre todos os actos de gestão que envolvam a transferência, o recrutamento, a formação e o exercício do poder disciplinar relativamente ao pessoal de enfermagem;
- f) Dar parecer sobre os planos de acção dos serviços de enfermagem e sobre quaisquer outros assuntos que sejam submetidos à sua apreciação pelo director do Centro Hospitalar ou pelo Conselho Médico.

- 3. No exercício das suas competências, o Conselho emite parecer sobre os assuntos referidos nas alíneas d) a f) do n.º 2 e faz recomendações no que toca aos restantes.
- 4. Aplica-se ao Conselho de Enfermagem, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 4, 6, 7, 8, 9 e 10 do artigo anterior.

### SECÇÃO II

#### Servicos

#### SUBSECCÃO I

### **Estrutura**

# Artigo 13.º

# (Estrutura funcional e orgânica)

- 1. O Centro Hospitalar dispõe de subunidades técnicofuncionais e de subunidades orgânicas.
  - 2. São subunidades técnico-funcionais:
  - a) O Serviço de Acção Médica;
  - b) O Serviço de Enfermagem;
  - c) O Serviço de Apoio Médico.
  - 3. São subunidades orgânicas:
  - a) Os Serviços Farmacêuticos;
  - b) O Serviço Social;
  - c) O Serviço de Instalações e Equipamentos;
  - d) Os Serviços de Administração e Gestão Financeira;
  - e) O Gabinete de Organização e Informática;
  - f) O Serviço de Pessoal;
  - g) O Serviço de Hotelaria.
- 4. As subunidades referidas nas alíneas a) e b) do n.º 2 desenvolvem a sua actividade em unidades, denominadas de prestação de cuidados de saúde, nas quais se procederá ao atendimento, consultas, internamento e semi-internamento dos utentes e às quais serão afectos o espaço e recursos apropriados.
- 5. Das subunidades referidas no n.º 3, as mencionadas nas alíneas c), d) e e) têm o nível de departamento, as referidas nas alíneas a), f) e g) o nível de divisão e a da alínea b) o nível de sector.

## SUBSECÇÃO II

# Subunidades técnico-funcionais

### Artigo 14.º

# (Serviços de Acção Médica)

1. Os Serviços de Acção Médica são as subunidades técnicofuncionais que, integrando uma ou mais valências médicas, têm autonomia médica e dispõem de recursos humanos e materiais exclusiva ou predominantemente afectos ao seu funcionamento.

- 2. A criação e extinção dos Serviços de Acção Médica é feita por despacho do Governador.
- 3. Cada serviço de acção médica é chefiado por um médico da respectiva especialidade com grau não inferior a assistente hospitalar.
  - 4. Incumbe aos Serviços de Acção Médica:
  - a) Prestar cuidados médico-cirúrgicos especializados;
  - b) Decidir do internamento e alta dos doentes;
- c) Assegurar, em cada unidade de prestação de cuidados de saúde, a eficácia dos cuidados médicos e de enfermagem prestados aos doentes;
- d) Avaliar o rendimento assistencial das unidades de prestação de cuidados de saúde, detectar os eventuais estrangulamentos e tomar ou propor as medidas adequadas à sua resolução;
  - e) Colaborar nas acções de prevenção da doença;
- f) Colaborar no ensino e na formação profissional e em especial nos internatos médicos.

# Artigo 15.º

### (Serviço de Enfermagem)

- 1. O Serviço de Enfermagem organiza-se em áreas de responsabilidade e é constituído por subunidades técnico-funcionais dotadas de autonomia técnica e que dispõem de recursos humanos e materiais exclusiva ou predominantemente afectos ao seu funcionamento.
- 2. Sem prejuízo de outras subunidades que se venham a constituir por despacho do Governador, são, desde já, criadas as Unidades de Internamento e Tratamento de Medicina e de Cirurgia, em número de três cada, as Unidades de Internamento e Tratamento de Obstetrícia, em número de duas, as Unidades de Internamento e Tratamento de Ortopedia, de Psiquiatria e de Pediatria, a Unidade de Cuidados Intensivos, o Bloco Operatório, a Urgência e a Consulta Externa.
- 3. Incumbe ao Serviço de Enfermagem, através das respectivas subunidades:
- a) Prestar aos doentes os cuidados de enfermagem adequados, assegurando o cumprimento das directivas médicas que forem estabelecidas;
- b) Velar pelo conforto dos doentes, assegurar a sua higiene e limpeza e vigiar o seu estado de saúde;
- c) Assegurar que os equipamentos, os utensílios e as instalações de cada unidade, se encontram nas melhores condições de funcionamento, de higiene e de limpeza;
- d) Zelar pela prontidão e qualidade dos serviços de hotelaria
   e dos outros serviços de apoio;
- e) Velar pela boa conservação e assegurar as existências de consumíveis em cada unidade;
- f) Colaborar nas acções de formação profissional do pessoal de enfermagem e do pessoal auxiliar.
- 4. O Serviço de Enfermagem é orientado e coordenado por um enfermeiro-director, equiparado a chefe de divisão, o qual tem as competências que lhe forem delegadas pela direcção do Centro Hospitalar.

- 5. As áreas de responsabilidade, em número de duas, são coordenadas por enfermeiros-supervisores ou, na sua falta, por enfermeiros-chefes, equiparados a chefes de sector.
- 6. As chefias das subunidades referidas no n.º 2 são designadas de entre enfermeiros-chefes ou, não sendo possível, enfermeiros.

# Artigo 16.º

## (Serviços de Apoio Médico)

- 1. Os Serviços de Apoio Médico são as subunidades técnicofuncionais, que integrando uma ou mais especialidades ou técnicas de apoio assistencial, dispõem de autonomia técnica e de recursos humanos e materiais exclusiva ou predominantemente afectos ao seu funcionamento.
- 2. Sem prejuízo de outras subunidades que se venham a constituir por despacho do Governador, são, desde já, criados os Serviços de Radiologia, os Serviços de Medicina Física e Reabilitação, os Serviços Laboratoriais e o Serviço de Medicina Legal.
- 3. Incumbe genericamente aos Serviços de Apoio Médico, prestar apoio técnico-científico aos Serviços de Acção Médica e à Direcção dos Serviços de Saúde nas áreas das respectivas especialidades ou técnicas, designadamente, através da realização de exames laboratoriais, de imagiolologia, anátomo-patológicos e da recuperação funcional dos doentes.
- 4. As chefias das subunidades referidas no n.º 2 são designadas de entre médicos da carreira médica hospitalar ou da de técnicos superiores de saúde.

## Artigo 17.°

## (Servico Social)

Incumbe ao Serviço Social:

- a) Avaliar as situações de carência económica dos doentes susceptíveis de enquadramento nos grupos de risco legalmente definidos;
- b) Identificar os casos que careçam de análise das condições sociais, procurando colocações alternativas à hospitalização que se revelem mais adequadas ao nível de dependência do utente e que permitam simultaneamente aumentar a eficácia hospitalar;
- c) Promover e colaborar nas acções que se mostrem adequadas à humanização das condições de funcionamento do Centro Hospitalar;
- d) Colaborar com os serviços privados ou oficiais com intervenção na área social, procurando articular com eles as acções que contribuam para uma rápida e profícua reinserção do indivíduo no meio social de origem;
- e) Promover a assistência espiritual e religiosa aos doentes e seus familiares, quando por eles desejada.

### Artigo 18.º

# (Serviço de Instalações e Equipamentos)

1. O Serviço de Instalações e Equipamentos integra as seguintes subunidades:

- a) A Divisão de Instalações e Equipamentos Gerais;
- b) O Sector de Electromedicina.
- 2. Incumbe ao Serviço através da Divisão de Instalações e Equipamentos Gerais:
- a) Velar pela conservação e bom funcionamento das instalações e dos equipamentos;
- b) Conceber e divulgar normas de utilização dos equipamentos e desenvolver acções de formação para os seus utilizadores;
- c) Fiscalizar, no âmbito das suas competências, os serviços adquiridos a terceiros;
- d) Efectuar testes de segurança nas instalações e equipamentos;
- e) Participar ou dar parecer na aquisição de equipamentos e na remodelação de instalações, elaborando os cadernos de encargos e os programas dos concursos e participando na escolha dos equipamentos a adquirir e na fiscalização e na recepção das obras realizadas;
  - f) Assegurar a exploração das centrais técnicas.
- 3. Incumbe ao Serviço, através do Sector de Electromedicina, assegurar as funções referidas nas alíneas a) a e) do número anterior, no que toca ao equipamento de uso clínico.

## Artigo 19.º

### (Serviços de Administração e Gestão Financeira)

- 1. Os Serviços de Administração e Gestão Financeira integram as seguintes subunidades:
  - a) A Divisão de Contabilidade e Orçamento;
  - b) O Serviço de Aprovisionamento;
  - c) O Serviço de Doentes e de Expediente Geral.
- 2. Incumbe aos Serviços, através da Divisão de Contabilidade e Orçamento:
- a) Preparar o orçamento anual, acompanhar a sua execução e organizar a conta de gerência e respectivo relatório;
- b) Efectuar os processamentos contabilísticos de todas as operações relativas à actividade do Centro Hospitalar;
- c) Informar sobre o cabimento das verbas relativas a todas as despesas do Centro Hospitalar;
- d) Organizar os processos de cobrança de dívidas, cobrar as receitas e pagar as despesas.
- 3. Incumbe aos Serviços, através do Serviço de Aprovisionamento:
- a) Assegurar o aprovisionamento dos equipamentos, materiais e produtos necessários aos serviços;
- b) Gerir os armazéns e assegurar a conservação dos produtos e materiais;
- c) Organizar e manter actualizado o inventário do património e proceder às transferências e abates, nos termos legais.
- 4. Incumbe aos Serviços, através do Serviço de Doentes e Expediente Geral:

- a) Organizar e manter actualizados os processos clínicos dos utentes e executar as tarefas administrativas relacionadas com as respectivas admissões, transferências e altas;
- b) Preparar os elementos necessários à facturação dos serviços prestados;
- c) Obter e fornecer informações aos utentes e aos seus familiares;
- d) Gerir o arquivo dos processos clínicos, recolher dados sobre o movimento assistencial com vista ao seu posterior tratamento estatístico e passar certidões e declarações sobre a situação clínica dos utentes;
- e) Receber e expedir a correspondência, classificá-la, registá-la e distribuí-la;
- f) Registar, reproduzir e difundir as circulares, ordens de serviço e outros documentos de informação interna e executar o serviço de reprografia.
- 5. A Divisão de Contabilidade e Orçamento integra as seguintes subunidades:
- a) O Sector de Contabilidade, ao qual cabe exercer as funções referidas nas alíneas a), b) e c) do n.° 2;
- b) A Secção de Tesouraria, à qual cabe exercer as funções referidas na alínea d) do n.º 2.
- 6. O Serviço de Aprovisionamento tem o nível de divisão e integra as seguintes subunidades:
- a) O Sector de Compras, ao qual cabe exercer as funções referidas na alínea a) do n.º 3;
- b) A Secção de Armazéns, à qual cabe exercer as funções referidas na alínea b) do n.º 3;
- c) A Secção de Património, à qual cabe exercer as funções referidas na alínea c) do n.º 3.
- 7. O Serviço de Doentes e Expediente Geral tem o nível de sector e integra as seguintes subunidades:
- a) A Secção de Admissões, à qual cabe exercer as funções referidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 4;
- b) A Secção de Arquivo e Estatística, à qual cabe exercer as funções referidas na alínea d) do n.º 4;
- c) A Secção de Expediente Geral, à qual cabe exercer as funções referidas nas alíneas e) e f) do n.º 4.

# Artigo 20.°

### (Gabinete de Organização e Informática)

Incumbe ao Gabinete de Organização e Informática:

- a) Promover e realizar os estudos de adequação dos meios e das técnicas de organização às exigências específicas do Centro Hospitalar e elaborar propostas e programas de informatização;
- b) Assegurar, no âmbito da saúde, o tratamento integrado da informação por meios informáticos, criando e organizando bases de dados e os ficheiros adequados;
- c) Coordenar a utilização interna dos recursos existentes e apoiar tecnicamente a sua execução;

d) Acompanhar a execução de programas específicos de formação na área da informática e a inserção do pessoal nos postos de trabalho.

# Artigo 21.º

### (Serviço de Pessoal)

- 1. O Serviço de Pessoal integra as seguintes subunidades:
- a) O Sector de Gestão de Pessoal;
- b) A Secção de Pessoal.
- 2. Compete ao Serviço através do Sector de Gestão do Pessoal:
- a) Fazer a gestão dos recursos humanos do Centro Hospitalar, tendo em vista a melhor eficácia dos servios e o maior grau de motivação e aperfeiçoamento do pessoal;
- b) Preparar as propostas de recrutamento anual e plurianual do pessoal necessário ao Centro Hospitalar;
- c) Acompanhar as acções de formação contínua a executar no Centro Hospitalar, coordenar a respectiva execução e avaliar a sua eficácia.
  - 3. Compete ao Serviço através da Secção de Pessoal:
- a) Executar os procedimentos administrativos relativos ao provimento e notação de pessoal;
- b) Organizar e manter actualizados, os processos individuais, ficheiros, registos biográficos e demais suportes de informação, passar as certidões, certificados e outras declarações relativas a elementos constantes daqueles processos e informar e submeter a despacho superior os requerimentos e petições do pessoal;
  - c) Processar os vencimentos e abonos devidos ao pessoal.

### Artigo 22.º

# (Serviço de Hotelaria)

- 1. O Serviço de Hotelaria integra as seguintes subunidades:
- a) O Sector de Alimentação e Dietética;
- b) O Sector de Esterilização;
- c) A Secção de Tratamento de Roupas;
- d) A Secção de Serviços Domésticos.
- 2. Compete ao Serviço de Hotelaria, através do Sector de Alimentação e Dietética:
  - a) Preparar e distribuir as refeições aos utentes e ao pessoal;
- b) Assegurar o apoio nutricional aos serviços e elaborar as dietas dos doentes de acordo com as recomendações clínicas.
- 3. Compete ao Serviço de Hotelaria, através do Sector de Esterilização:
- a) Proceder à recolha, preparação e empacotamento do material a esterilizar;
  - b) Esterilizar o material, armazená-lo e distribuí-lo;
- c) Detectar o material deficiente e promover a sua substituição.

- 4. Compete ao Serviço de Hotelaria, através da Secção de Tratamento de Roupas, efectuar o tratamento, lavagem, armazenamento e distribuição de roupas.
- 5. Compete ao Serviço de Hotelaria, através da Secção de Serviços Domésticos:
  - a) Assegurar a limpeza e higiene do Centro Hospitalar;
- b) Assegurar os serviços de portaria e a segurança das instalações e a gestão do parque automóvel;
- c) Fiscalizar a execução dos serviços de vigilância e limpeza que o Centro Hospitalar adquira a terceiros.

# CAPÍTULO III

#### Pessoal

### Artigo 23.º

## (Quadro e regime de pessoal)

- 1. O Centro Hospitalar dispõe do quadro de pessoal constante do mapa anexo ao presente diploma.
- 2. O regime do pessoal é o decorrente das leis gerais e especiais em vigor.
- 3. O pessoal médico e de enfermagem poderá ser autorizado a exercer actividade privada em regime de profissão liberal sempre que não haja incompatibilidade com as funções que exerce.
- 4. O Centro Hospitalar pode contratar pessoal em regime de contrato de trabalho de direito privado, nos termos e condições que, para cada caso, forem fixadas.

# CAPÍTULO IV

# Gestão financeira e patrimonial

# Artigo 24.º

### (Regime)

- 1. A gestão financeira do Centro Hospitalar rege-se pelo disposto na lei para as entidades autónomas e subordinar-se-á às directrizes emanadas da tutela.
- 2. O Centro Hospitalar utilizará os seguintes instrumentos de gestão:
  - a) O plano anual e plurianual;
  - b) O orçamento;
  - c) O relatório anual de actividades.
- 3. O Território pode mutuar ao Centro Hospitalar, pelo prazo e nas condições que forem fixadas, caso a caso, os capitais necessários à aquisição de equipamento ou de tecnologia cujo custo não possa ser suportado por receitas próprias.

# Artigo 25.º

### (Receitas)

1. Constituem receitas do Centro Hospitalar:

- a) As dotações que lhe sejam atribuídas pelo orçamento geral do Território;
- b) O pagamento dos serviços prestados aos utentes, à Direcção dos Serviços de Saúde e a outras entidades;
  - c) Os rendimentos de bens próprios;
  - d) Os proveitos de aplicações financeiras;
- e) Os legados, heranças ou doações de que venha a beneficiar;
  - f) Os saldos de exercícios económicos;
  - g) Os créditos concedidos.
- 2. Os preços dos serviços prestados aos utentes constarão de uma lista, a publicar no *Boletim Oficial*, após aprovação pelo Governador, ouvida a Direcção dos Serviços de Saúde.

## Artigo 26.º

## (Despesas)

Constituem despesas do Centro Hospitalar, as que resultem do exercício das suas competências.

### Artigo 27.°

### (Património)

- 1. O património do Centro Hospitalar é constituído pela universalidade dos bens e direitos que lhe forem afectos ou que adquira para ou no exercício das suas competências.
- 2. Fazem parte, nomeadamente, do património do Centro Hospitalar, os edifícios onde se encontra actualmente instalado e os móveis e equipamentos a ele afectos.
- 3. Os imóveis referidos no número anterior são transferidos para o património do Centro Hospitalar por força do presente diploma o qual constitui, por si só, título bastante.

### CAPÍTULO V

### Disposições especiais, finais e transitórias

### Artigo 28.º

# (Junta para Serviços Médicos no exterior)

- 1. As Juntas para Serviços Médicos no exterior são presididas pelo subdirector referido no n.º 3 do artigo 10.º e são constituídas, além deste, por dois médicos por si designados de entre assistentes ou chefes de serviço hospitalar da área a que dizem respeito os cuidados de saúde de que o doente necessita.
- 2. A Junta reúne a pedido do médico assistente do doente ou a requerimento deste, no dia e hora para que for convocada pelo seu presidente, e só pode deliberar validamente se estiverem presentes todos os seus membros.
- 3. As deliberações das Juntas são tomadas por maioria e exaradas no processo que foi submetido à sua apreciação e devem ser, com as declarações de voto que lhes forem contrárias, devidamente fundamentadas.

- 4. As deliberações baseiam-se nos elementos constantes do processo clínico do doente e no relatório do seu médico assistente, podendo a Junta, se assim o entender, determinar a realização de quaisquer exames adicionais.
- 5. As deliberações só se tornam eficazes depois de homologadas pelo director do Centro Hospitalar.
- 6. O presidente pode fazer-se substituir por um dos médicos referidos no n.º 3 do artigo 10.º

## Artigo 29.º

### (Comissões técnicas)

- 1. As comissões técnicas são grupos de trabalho de carácter permanente com funções de apoio técnico especializado do director do Centro Hospitalar.
- 2. As comissões têm a composição que for determinada pelo director do Centro Hospitalar, que designará os membros que as constituem e fixará as normas para o seu funcionamento.
- 3. Sem prejuízo de outras que se possam vir a constituir por despacho do Governador, são, desde já, criadas a Comissão de Farmácia e Terapêutica e a Comissão de Higiene Hospitalar.
- 4. Compete, em geral, às comissões, emitir parecer sobre os assuntos que sejam submetidos à sua apreciação pelo director do Centro Hospitalar e propor as medidas que, no âmbito das questões que lhes dizem respeito, reputem necessárias para o bom funcionamento do Centro.
- 5. Compete, em especial, à Comissão de Farmácia e Terapêutica aprovar o formulário hospitalar e a lista de medicamentos de urgência.
- 6. As comissões reúnem sempre que forem convocadas pelo seu presidente.

# Artigo 30.º

### (Prestação de serviços à Direcção dos Serviços de Saúde)

O Serviço de Instalações e Equipamentos, o Departamento de Gestão Financeira, através do Serviço de Aprovisionamento, o Serviço de Hotelaria, através dos Sectores de Esterilização, da Secção de Tratamento de Roupas e da Secção de Serviços Domésticos e o Gabinete de Organização e Informática, prestarão serviço às subunidades da Direcção dos Serviços de Saúde, de acordo com as regras constantes de protocolo a celebrar entre a Direcção dos Serviços de Saúde e o Centro Hospitalar.

# Artigo 31.º

## (Transição do pessoal da Direcção dos Serviços de Saúde)

1. O actual pessoal do quadro da Direcção dos Serviços de Saúde que se encontra colocado no Centro Hospitalar transita, sem alteração da forma de provimento, e na mesma carreira, categoria e escalão, para os lugares do quadro constante do mapa anexo a este diploma, mediante lista nominativa aprovada pelo Governador e publicada no *Boletim Oficial* depois de anotada pelo Tribunal Administrativo.

- 2. Da lista referida no n.º 1 deverá constar a indicação do lugar anteriormente ocupado e do novo lugar a ocupar no quadro do Centro Hospitalar.
- 3. O pessoal contratado além do quadro ou em regime de assalariamento da Direcção dos Serviços de Saúde que se encontra colocado no Centro Hospitalar, será afectado a este Centro através da lista aprovada pelo Governador, mantendo a sua situação jurídico-funcional.
- 4. O tempo de serviço anteriormente prestado pelo pessoal que transita nos termos deste artigo, conta, para todos os efeitos legais, como prestado no cargo, categoria ou escalão para que se opera a transição.

## Artigo 32.º

### (Validade de concursos anteriores)

Mantêm-se válidos os concursos abertos antes da entrada em vigor deste diploma, incluindo os já realizados, cujo prazo de validade se encontre em curso.

## Artigo 33.º

### (Concursos)

A abertura de concursos condicionados nas carreiras de regime especial da saúde, carece de parecer favorável da Direcção dos Serviços de Saúde.

## Artigo 34.º

# (Afectação provisória de funções e de pessoal)

- 1. O director do Centro Hospitalar poderá, por despacho, afectar provisoriamente a uma subunidade a totalidade ou parte das funções de outra subunidade que não esteja ainda plenamente constituída.
- 2. O director poderá afectar temporariamente pessoal do Centro Hospitalar, designadamente médicos e enfermeiros, para prestar serviço na Direcção dos Serviços de Saúde, mediante proposta do director desta Direcção e aceitação do pessoal a deslocar.
- 3. O pessoal deslocado nos termos do número anterior mantém todos os direitos e regalias do lugar de origem e continua na dependência hierárquica do Centro Hospitalar.

## Artigo 35.°

# (Regulamento interno de funcionamento)

- 1. No prazo de seis meses a contar da data de entrada em vigor deste diploma, o Centro Hospitalar deverá elaborar uma proposta de regulamento interno de funcionamento.
- 2. A proposta, elaborada pelo director, será sujeita a parecer dos Conselhos Médico e de Enfermagem e poderá prever a criação de centros de responsabilidades e de custos.

### Artigo 36.°

### (Encargos orçamentais)

Os encargos financeiros resultantes da execução deste diploma serão satisfeitos por conta das verbas do orçamento geral do Território atribuídas à Direcção dos Serviços de Saúde e ainda, se necessário, por aquelas que, para o efeito, forem mobilizadas pela Direcção dos Serviços de Finanças.

# Artigo 37.º

## (Período transitório)

- 1. O regime de instalação do Centro Hospitalar Conde de S. Januário, instituído pelo Decreto-Lei n.º 33/89/M, de 15 de Maio, é prorrogado pelo prazo máximo de seis meses, cessando com a nomeação do director daquele Centro.
- 2. A partir de 1 de Janeiro de 1991, a Comissão Instaladora será composta por um presidente e o máximo de quatro vogais designados por despacho do Governador.
- 3. As eleições, a que se referem os artigos 11.º e 12.º, devem ser realizadas nos noventa dias posteriores ao da entrada em vigor do presente diploma.

# Artigo 38.º

### (Remissões)

As remissões feitas na legislação do Território à Direcção dos Serviços de Saúde, consideram-se também feitas, na parte aplicável, ao Centro Hospitalar.

### Artigo 39.º

### (Revisão)

O presente diploma deverá ser revisto um ano após a sua publicação.

### Artigo 40.°

## (Revogação)

São revogados os preceitos do Decreto-Lei n.º 7/86/M, de 1 de Fevereiro, relativos ao Hospital Central Conde de S. Januário.

## Artigo 41.º

### (Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 19 de Dezembro de 1990.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, Francisco Luís Murteira Nabo.

# **ANEXO**

(A que se refere o n.º 1 do artigo 23.º)

# Quadro do pessoal do Centro Hospitalar

Grupo de pessoal	Nível	Cargo ou categoria	Lugares
Direcção e chefia		Director	1
		Subdirector	2
		Chefe de departamento	3
		Chefe de divisão	8
		Chefe de sector	9
		Chefe de secção	9
Pessoal médico		Carreira médica hospitalar:	
		Chefe de serviço hospitalar e assistentes	
		hospitalares	38
		Carreira médica de clínica geral:	
		Consultor de clínica geral, assistente de	
		clínica geral e clínica geral	19
Médico dentista		Médico dentista	1
Administrador hospitalar		Administrador-geral e administrador de	
nospitalar		centro de responsabilidades	2
Támigo superior de saúde			
Técnico superior de saúde		Técnico superior de saúde	6
Técnico superior	9	Técnico superior	5
Pessoal de informática	9	Técnico superior de informática	3
	8	Técnico de informática	3

Grupo de pessoal	Nível	Cargo ou categoria	Lugares
Pessoal de informática	7	Assistente de informática	2
	6	Técnico auxiliar de informática	2
Pessoal técnico de saúde		Odontologista	1
Técnico		Técnico	3
Pessoal de enfermagem		Enfermeiro-director Enfermeiro-supervisor Enfermeiro-chefe Enfermeiro-especialista Enfermeiro-graduado Enfermeiro	1 2 20 25 106 122
Pessoal técnico-profissional de saúde		Técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica Agente sanitário	40 4
Pessoal técnico-profissional	7	Adjunto-técnico	15
	5	Técnico auxiliar	15
Administrativo	5	Oficial	40
		Escriturário-dactilógrafo a)	19
Pessoal dos serviços auxiliares		Coordenador de sector a)  Auxiliar de serviços de saúde (II) a)  Auxiliar de serviços de saúde (I) a)  Irmā hospitaleira a)	2 13 151 2
Operário e auxiliar	4	Operário qualificado a)	6
	3	Operário semi-qualificado a) Auxiliar qualificado a)	16 13
	2	Operário a)	2
	1	Auxiliar a)	1

a) Lugares a extinguir quando vagarem.

Por ter saído incorrecto, novamente se publica:

## Portaria n.º 250/90/M

# de 17 de Dezembro

Tendo sido submetido à apreciação tutelar o 1.º orçamento suplementar do Fundo de Acção Social Escolar para o ano de 1990, de acordo com o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/88/M, de 30 de Maio;

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo manda:

Artigo único. É aprovado o 1.º orçamento suplementar do Fundo de Acção Social Escolar, relativo ao ano económico de 1990, na importância de \$ 9 948 198,21, que faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pela Comissão Administrativa do Fundo de Acção Social Escolar.

Governo de Macau, aos 6 de Dezembro de 1990.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, Francisco Luís Murteira Nabo.

# 1.º orçamento suplementar do ano 1990 do Fundo de Acção Social Escolar

	Contrapartidas
	Receitas de capital
13-00-00	Outras receitas de capital:
13-01-00	Saldo das contas dos anos findos (excesso sobre o saldo inicialmente previsto)
	Reforços
	Despesas correntes
01-01-00-00	Remunerações certas e permanentes
01-01-07-00	Gratificações certas e permanentes
05-00-00-00	Outras despesas correntes:
05-04-00-00	Diversas
05-04-00-00-05	Seguro escolar \$ 100 000,00
05-04-00-00-06	Fornecimento de refeições \$ 1 500 000,00
05-04-00-00-08	Dotação provisional
	Total

Fundo de Acção Social Escolar, em Macau, aos 26 de Novembro de 1990. — A Comissão Administrativa, *Maria Edith da Silva — Ausenda Vieira*.